



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 56 /2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artº 6º 7º 11º 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pelo artigo não entregue (€979,00).

Sentença Nº 213 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a tradutora. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Foi ouvido o reclamante por ele foi dito, que não recebeu entretanto nem o valor pago nem a encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Foram dados como provados todos os factos articulados pelo reclamante.

- 1) Em 28.09.2022 o reclamante adquiriu à empresa reclamada, através do respectivo site, um equipamento ----, pelo valor de €979,00 (Encomenda #78569), com prazo estimado de entrega de 7 a 15 dias úteis.
- 2) Em 20.10.2022, sem que tivesse recebido o artigo, o reclamante contactou a empresa reclamada, sendo informado que o receberia no decurso da semana seguinte.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3) Em 12.11.2022, continuando sem receber o bem, o reclamante enviou email à reclamada solicitando o cancelamento da encomenda e a devolução do valor pago, o que ainda não se verificou.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artº 6º 7º 11º 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 31 de Maio de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)